XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS II

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314
Teorias da democracia e direitos políticos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Armando Albuquerque de Oliveira, Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2016.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-378-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Teorias da Democracia. 3. Direitos Políticos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS II

Apresentação

Os trabalhos publicados nessa obra, tem como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Teorias da Democracia e Direitos Políticos II, durante o XXV Congresso do CONPEDI, ocorrido entre os dias 07 a 10 de dezembro de 2016, no Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, sobre o tema “Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito".

A proposta do trabalho é inovadora, vez que a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realizou-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foram conceitos amadurecidas que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, que também tem a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos apresentados foram:

1. DIREITO À MEMÓRIA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O RELATÓRIO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

2. A PARTICIPAÇÃO POPULAR E A DEMOCRACIA

3. SISTEMA DE PARTIDOS NO BRASIL: O POTENCIAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 286/2013

4. AS REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTO PARA O EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA

5. SOCIEDADE DE CONSUMO: A DISSOLUÇÃO DOS VÍNCULOS SOCIAIS E A DIFICULDADE DE ENCONTRAR UM DIREITO DE TODOS NA SOCIEDADE MODERNA

6. UMA ANÁLISE DO CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO A PARTIR DA DECISÃO LIMINAR NOS MANDADOS DE SEGURANÇA 34.070/DF E 34.071/DF

7. "CLÁUSULA DE BARREIRA" COMO RESPOSTA À CRISE DO SISTEMA POLÍTICO NO BRASIL: LIMITES E POSSIBILIDADES

8. DEMOCRACIA DELIBERATIVA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PÚBLICA.

9. A CRISE DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E A NECESSIDADE DE CONCILIAÇÃO DO CRESCIMENTO ECONÔMICO COM O DESENVOLVIMENTO HUMANO.

10. O EFEITO VINCULANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE: A VIGÊNCIA DO ARTIGO 263 DO CÓDIGO ELEITORAL E O PROSPECTIVE OVERRULING

11. O EXERCÍCIO DO VOTO NO ESTADO DE SÃO PAULO COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO ENCARCERADO

12. MULHERES NA POLÍTICA: REFLEXÕES SOBRE AS LUTAS IDENTITÁRIAS X SOCIEDADE PATRIARCAL CAPITALISTA

13. A REFORMA DO SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO A PARTIR DA IDENTIFICAÇÃO DOS PROBLEMAS ATUAIS

14. A ÉTICA DAS MULTIDÕES NA CONDUÇÃO DA POLITICA CONTEMPORÂNEA BRASILEIRA

Com se vê, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes das questões que envolvem a democracia e os direitos políticos, assunto que nos dias atuais tem despertado muito interesse em razão da crise da representação política instalada pela corrupção dos quadros partidários.

Por fim, esperamos que a presente obra seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa da democracia e dos direitos políticos.

Dr. Armando Albuquerque de Oliveira

Professor do Centro Universitário de João Pessoa e Universidade Federal da Bahia

Dra. Vivian A. Gregori Torres

Professora da Escola Superior de Advocacia de São Paulo

O EFEITO VINCULANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE: A VIGÊNCIA DO ARTIGO 263 DO CÓDIGO ELEITORAL E O PROSPECTIVE OVERRULING

THE BINDING EFFECT OF TSE´S JURISPRUDENCE: THE EFFECTIVENESS OF ARTICLE 263 OF THE ELECTORAL CODE AND THE PROSPCTIVE OVERRULING THEORY

Flavio Aurelio Nogueira Junior

Resumo

O presente artigo objetiva analisar o efeito vinculante das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, em razão das peculiaridades da Justiça Eleitoral e, em especial, após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 637485 com repercussão geral, cujo entendimento foi pela existência do prospective overruling. Assim, leva-se à compreensão de que o artigo 263 do Código Eleitoral estaria vigente e que o instituto do precedente foi normatizado pela justiça eleitoral.

Palavras-chave: Tribunal superior eeleitoral, Justiça eleitoral, Prospective overruling, Efeito vinculante, Princípio da segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This essay has the objective to analyze Supreme Electoral Court binding effect decisions, because of the peculiarities of the electoral court, in particular, after the judgment by the Supreme Court -RE 637485- with general repercussion, concluding for the existence of overruling prospective. Thus, leads to the comprehension that the Article 263 of the Electoral Code would be current and preceding that the institute was regulated by the electoral justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electoral justice, Prospective overruling, Binding effect, Principle of legal certainty

1 INTRODUÇÃO

O artigo 263 do Código Eleitoral -CE dispõe claramente que para se modificar uma jurisprudência durante o mesmo pleito eleitoral é necessário que a votação no julgamento seja pela maioria de dois terços dos Ministros do Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar um Recurso Especial Eleitoral em 1992[1], entendeu como não recepcionada essa norma pelas constituições seguintes, afirmando nos fundamentos do acórdão, principalmente, que a Constituição de 1988 e anteriores, por pertencerem ao sistema da *civil law* não balizavam o efeito vinculativo às decisões, ainda que prejulgados e súmulas. Colhe-se dos votos do Relator Ministro Sepúlveda e do Ministro Carlos Veloso, que os parâmetros utilizados para não reconhecer a constitucionalidade foram os julgados do Supremo Tribunal Federal -STF: ADI 594/DF sobre as súmulas do Superior Tribunal de Justiça-STJ e Representação 946/77, dos prejulgados do Tribunal Superior do Trabalho -TST (BRASIL, 1992, p. 8 e 25).

Acontece que praticamente 10 anos após o TSE reconhecer a norma como não recepcionada pela Constituições posteriores, em julgado distinto, ao se tentar retirar do texto constitucional a necessidade de aplicação do princípio da segurança jurídica para os julgamentos do TSE, o STF[2] reconheceu o efeito vinculativo dos julgados daquela Corte.

---

[1] Acórdão 12.501 julgado em 14/09/1992, publicado no Diário de Justiça em 11/03/1993, cuja ementa é a seguinte:
I. RECURSO ESPECIAL: REGULARIDADE DA REPRESENTACAO DO PARTIDO POLITICO PELO DIRETORIO MUNICIPAL NA SUA INTERPOSICAO: **REVISAO, POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS, DA JURISPRUDENCIA ANTERIOR: INEXIGIBILIDADE, PARA A REVISAO, DA MAIORIA QUALIFICADA DE DOIS TERCOS, PORQUE INCOMPATIVEL O ART. 263 DO CODIGO ELEITORAL COM AS CONSTITUICOES POSTERIORES**.
II. INELEGIBILIDADE: PREFEITO, AINDA QUE TENDO RENUNCIADO NO PRAZO DO ART. 14, PARAGRAFO 6, DA CONSTITUICAO, E INELEGIVEL PARA VICE-PREFEITO NO PERIODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR: INTELIGENCIA COMPREENSIVA DO ART. 14, PARAG. 5, DA CONSTITUICAO FEDERAL, DE MODO A INIBIR A FRAUDE AO DOGMA CONSTITUCIONAL DE IRREELEGIBILIDADE DOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO, PERMITINDO-LHES ATINGIR, POR VIA INDIRETA A RECONDUCAO AO EXERCICIO DO MANDATO QUE, OSTENSIVAMENTE, A CONSTITUICAO LHES VEDAVA.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 9936, Acórdão nº 12501 de 14/09/1992, Relator(a) Min. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação: RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 4, Tomo 4, Página 207 PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/1992 DJ - Diário de Justiça, Data 11/03/1993, Página 3478)

[2] O Tribunal Pleno do STF julgou em 01/08/2012 o RE 637485, do Relator(a): Min. GILMAR MENDES, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20-05-2013 PUBLIC 21-05-2013, cuja ementa será transcrita e analisada nesse trabalho.

Tal mudança de paradigma deve-se, especialmente, em razão do reconhecimento da particularidade do TSE no âmbito do Poder Judiciário como ente normativo do processo eleitoral e fiscal do regime democrático.

Por isso que o presente trabalho se inicia com um pequeno relato sobre a criação e a importância do Tribunal Superior Eleitoral para o ordenamento pátrio, demonstrando que o seu surgimento veio como forma de dar contornos de ruptura de um contexto político arcaico. Desde a sua origem essa justiça especializada nasceu com competências diferenciadas de qualquer outra Corte jurisdicional do país.

Mediante o conhecimento das peculiaridades do Tribunal Superior Eleitoral, passa-se ao exame do julgado do Supremo Tribunal Federal acima mencionado, que arremete para a possibilidade, em razão do princípio da segurança jurídica, do efeito vinculativo das jurisprudências daquela Corte Eleitoral.

Assim, uma mudança significativa na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral somente poderia ser aplicada no pleito eleitoral seguinte. O reconhecimento desse efeito vinculante pelo STF corrobora com o entendimento de que o art. 263 do Código Eleitoral estaria vigente, uma vez que a Corte de Constitucionalidade, o STF nunca se pronunciou sobre o tema.

2 A CRIAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL: O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

A Justiça Eleitoral foi criada pelo Código Eleitoral de 1932 por meio do Decreto n° 21.076, de 24 de fevereiro de 1932[3], sendo instalado o Tribunal Superior Eleitoral em 20 de

[3] Abaixo trecho do decreto de 1932 cuja leitura deixar clara a criação da Justiça Eleitoral e de um Tribunal Superior: PARTE SEGUNDA. Da Justiça Eleitoral. Art. 5º É instituída a Justiça Eleitoral, com funções contenciosas e administrativas. Parágrafo único. São órgãos da Justiça Eleitoral: 1º) um Tribunal Superior, na Capital da República; 2º) um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal, e na sede do Governo do Território do Acre; 3º) juízes eleitorais nas comarcas, distritos ou termos judiciários. Art. 6º Aos magistrados eleitorais são asseguradas as garantias da magistratura federal. Art. 7º Salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, a exoneração de seus membros ou a de membros dos Tribunais Regionais somente pode ser solicitada dois anos depois de efetivo exercício. Art. 8º Ao cidadão, que tenha servido efetivamente dois anos nos tribunais eleitorais, é licito recusar nova nomeação. CAPÍTULO I DO TRIBUNAL SUPERIOR Art. 9º Compõe-se o Tribunal Superior de oito membros efetivos e oito substitutos. § 1º É seu presidente o vice-presidente do Supremo Tribunal Federal. § 2º Os demais membros são designados do seguinte modo: a) dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal; b) dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os desembargadores da Corte de Apelação do Distrito Federal; c) três efetivos e quatro substitutos, escolhidos pelo Chefe do Governo Provisório dentre 15 cidadãos, propostos pelo Supremo Tribunal Federal. § 3º Somente pode figurar na proposta quem reúna os seguintes requisitos:1º) ter notável saber jurídico e idoneidade moral; 2º) não ser funcionário demissível ad nutum; 3º) não fazer parte da administração de sociedade ou empresa que tenha contrato com os poderes públicos, ou goze, mediante concessão, de isenções, favores ou privilégios; 4º) ser domiciliado na sede do Tribunal.

maio de 1932, sob a presidência do Ministro Hermenegildo de Barros, então Vice-presidente do Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 2005).

Apesar da Constituição de 1934 ter ratificado a Justiça Eleitoral em seu texto, em 1937, em razão de uma nova carta constitucional elaborada com o intuito de fundamentar a ditadura do Estado Novo, ela não foi mantida em seu texto. (BRASIL, 2005). De qualquer modo, ela volta a ser instalada em primeiro de junho de 1945, sob a presidência do Ministro do Supremo Tribunal Federal José Linhares, três dias após a edição do Decreto n° 7.586, de 28 de maio de 1945 que criou o Tribunal Superior Eleitoral. (BRASIL, 2005).

Deve-se esclarecer que o Tribunal Superior Eleitoral e o Congresso Nacional brasileiro consideram a criação do Tribunal Superior Eleitoral o ano de 1945, e não o ano de 1932. Tal entendimento extrai-se do fato de que em 2005 foram realizadas audiências públicas em comemoração aos 60 anos da Justiça Eleitoral, tanto no Tribunal Superior Eleitoral como no Congresso Nacional. (BRASIL, 2005).

Não obstante o hiato de 8 anos desde a criação da Justiça Eleitoral, entende-se nesse trabalho que o ano de 1932 foi de fundamental importância para a Justiça Eleitoral, não só pela criação do primeiro código, mas, principalmente, serviu para entender os propósitos da criação da Justiça Eleitoral.

Tendo em vista o contexto histórico da época, tentou-se passar para o poder judiciário a responsabilidade de moralizar o sufrágio para se garantir a democracia. A criação da Justiça Eleitoral seria uma forma de demonstrar que a manutenção do poder pelas classes dominantes, os *coronéis*[4] em razão das práticas ilegais no processo eleitoral, que maculava o sufrágio, não seria mais tolerada. Tais argumentos são bem sintetizados em texto elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral para a coleção Museu do Voto sobre o tema:

> Os homens que fizeram a Revolução de 30 construíram esse movimento tendo como principal motivação a modernização do país, buscando romper com certa visão sobre o passado na qual dominavam estruturas arcaicas e oligarquias rurais. Leia-se junto a essa ideia de modernização outros elementos racionalização da vida humana, higienização, ordenação e harmonização da vida social, busca de uma identidade nacional – os quais norteavam a construção de uma nova sociedade e de um novo ser social, e que

[4] Os Coronéis eram os chefes locais que conseguiam se manter no poder por meios de abuso de poder. Essa prática do coronelismo pode ser conceituada, conforme Nunes Leal (1997, p. 40) da seguinte forma: "é sobretudo um compromisso, uma troca de proveitos entre o poder público, progressivamente fortalecido, e a decadente influência social dos chefes locais, notadamente dos senhores de terra. Não é possível, pois, compreender o fenômeno sem referência à nossa estrutura agrária, que fornece a base de sustentação das manifestações de poder privado ainda tão visíveis no interior do Brasil"

> deveriam ser concretizados em comportamentos e atitudes.
> A partir dessa demanda, buscou-se estabelecer novas práticas eleitorais como maneiras de implementar esses valores no processo eleitoral. A necessidade de criação dessas práticas partia de determinada memória construída sobre o passado, como foi dito anteriormente. Para dar início a esse processo de implantação de novos valores eleitorais, o Governo Provisório criou uma comissão de reforma da legislação eleitoral, cujo trabalho resultou na elaboração do primeiro Código Eleitoral do Brasil.
> A leitura do Código Eleitoral à contrapelo pode ajudar a identificar a forma como homens e mulheres que se articularam em torno desse projeto enxergavam a tal República Velha. Assim, o Código enfatizava a necessidade de se combater as fraudes e o caos eleitoral existentes até então, lançando o desafio de moralizar todo esse processo. O voto manipulado pelas elites oligárquicas haveria de se tornar um elemento de higidez do processo eleitoral. Para isso, o voto secreto foi considerado a grande garantia a ser dada pela recém-nascida Justiça Eleitoral. No Código, duas estratégias foram engendradas para garantir a eficácia do voto secreto: o envelope uniforme oficial, que não poderia ter marcas que o identificasse, dentro do qual seria inserida a cédula; e o "gabinete indevassável", uma cabine que isolaria o cidadão no momento do envelopamento da cédula. Tais estratégias foram responsáveis pela construção de um simbolismo em torno do individualismo do voto. O eleitor de massa, sem vontade própria que servia apenas aos interesses dos poderosos da República Velha, passa a ser um indivíduo que deveria ser protegido de qualquer investida externa que maculasse o exercício de sua vontade. Além do gabinete indevassável e dos envelopes oficiais, a previsão do uso da *máquina de votar* aparece também como um indício desse processo de construção do eleitor-indivíduo. (CAJADO, 2012, p. 30)

Nos mais de 80 anos de sua criação, a justiça eleitoral, em especial, o Tribunal Superior Eleitoral tem tido uma grande importância para a garantia e manutenção da democracia, tanto que, em pesquisa feita no ano de 2006 pelo Instituto NEXUS (2006), a Justiça Eleitoral foi considerada a instituição mais confiável do Brasil[5].

2.1. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O artigo 118 da Carta Magna dispõe que a justiça eleitoral é composta por quatro órgãos: o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais, os Juízes Eleitorais e as Juntas Eleitorais. O que interessa para o presente trabalho é o TSE (BRASIL, 1988).

O TSE é composto por 07 (sete) Ministros, sendo: 03(três) Ministros do Supremo Tribunal Federal, 02(dois) ministros do STJ e 02(dois) juristas, que são advogados indicados

[5] "A Justiça Eleitoral teve avaliação positiva por parte de 88,7% dos entrevistados. Além disso, 88% confiam totalmente ou em parte nos resultados da eleição, sendo que 53,5% confiam plenamente. No ranking das instituições, depois da Justiça Eleitoral, os mais confiáveis são o Poder Judiciário e o Governo Federal. A instituição também é vista como eficiente por 76,3% dos eleitores e ágil na apuração segundo outros 87,9% dos entrevistados." Dados postos em notícia divulgado no seguinte endereço eletrônico: http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,justica-eleitoral-e-instituicao-mais-confiavel-diz-pesquisa,20061215p60248

pelo STF e nomeados pelo Presidente da República (BRASIL, 1988, art. 119). Deve-se lembrar que a justiça eleitoral é uma justiça federal, portanto, mantida pela União. Todavia, quem exerce o cargo de Juiz Eleitoral, que é de no máximo 02 anos, prorrogáveis por igual período, é um Juiz Estadual. (ALMEIDA, 2016).

Observa-se que, dos três ministros do Supremo Tribunal Federal, obrigatoriamente um será o presidente, e outro o vice-presidente do TSE. Diferentemente de outras justiças, apesar de exercerem cargos administrativos, esses dois ministros compõe a Corte e votam. O cargo de Corregedor Geral do Tribunal Superior Eleitoral vai ser exercido por um Ministro do STJ (BRASIL, 1988). Também, importante ressaltar que os Ministros Juristas são advogados, e ao assumirem o cargo de Ministro do TSE, eles continuam exercendo a profissão, exceto na justiça eleitoral. (AGRA, 2016)

2.2. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Para se conhecer das competências do Tribunal Superior Eleitoral deve-se analisar primeiramente a Constituição Federal em seu artigo 121[6], destaca que as competências dos órgãos da Justiça Eleitoral serão estabelecidas por meio de lei complementar. Assim, a lei complementar deveria discriminar quais seriam as competências do Tribunal Superior Eleitoral, mas até o momento não foi elaborada, conforme será esclarecido a seguir.

Assim, a parte do Código Eleitoral de 1965 que trata das competências do Tribunal Superior, artigos 22 e 23[7], foi recepcionada como Lei Complementar. Somente a título de informação, pois não serão tratados nesse trabalho, as competências do TRE estão no Código Eleitoral (artigos 29 e 30), as dos juízes eleitorais no artigo 35 e as das juntas eleitorais no artigo 40.

Analisando as competências do TSE, observa-se que o artigo 22 dispõe sobre as competências jurisdicionais, enquanto o artigo 23 trata das competências administrativas. Deve-se de antemão esclarecer que essa competência administrativa não é somente para produção de atos administrativos para gestão da Justiça Eleitoral, vai muito além, talvez, seja mais importante que a própria competência jurisdicional.

---

[6] CF/88 Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[7] Importante conhecer as competências do Tribunal Superior Eleitoral, que estão dispostas no Código Eleitoral (artigos 22 e 23).

Conforme o princípio geral de processo, a função jurisdicional aparece tão somente quando se existe uma lide, quando nasce de uma pretensão resistida, uma violação de um direito, portanto, essa função seria exercida ocasionalmente. Entretanto, deve-se observar, que muitos dos processos judiciais na Justiça Eleitoral não nascem de uma lide, mas da própria função fiscalizadora, administrativa, da Justiça Eleitoral, por exemplo, o pedido de registro de candidatura. Não vamos nos ater a esses aspectos sobre quando são competências administrativas e quando são judiciais por não interessar ao tema e porque em muitos casos se confundem na Justiça Eleitoral, o que demandaria uma análise mais complexa.

De todo modo, um exemplo de função administrativa que foge ao aspecto administrativo e judicial é a administração pelo TSE do cadastro de eleitores e dos filiados dos partidos de todo o Brasil, no qual se expede certidões de composição partidária para abertura de contas, fiscaliza-se gastos dos partidos políticos, aprecia-se as prestações de contas (por força normativa passou a ser da função judicial), expede-se instruções para as eleições (BRASIL, 2009). Em suma, conforme dispõe o inciso XIII do artigo 23 do Código Eleitoral, pode o Tribunal Superior Eleitoral "tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral" (BRASIL, 1964).

Dentro dessas funções administrativas, pode-se destacar duas. A primeira está no inciso IX, art. 23: expedir as instruções que julgar conveniente à execução deste código; a segundo é tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes. Com base nesses dispositivos o TSE edita as resoluções de caráter normativo e vinculativo. O artigo 1º[8], parágrafo único do CE também respalda criação das resoluções. Existem outros dispositivos após a Constituição Federal que asseguraram esse poder de expedir resoluções que se equiparam a verdadeiras normas, como o do artigo 105[9] da lei 9504/97, para a regulamentação do processo eleitoral.

Tais dispositivos consagram ao TSE a competência para produzir não só atos meramente administrativos, mas atos normativos de efeitos externos, tudo, principalmente, decorrente de sua função de fiscalização e regulamentação das eleições. Tais competências vão muito além dos aspectos gerais aplicados as demais justiças integrantes do Poder Judiciário pátrio.

---

[8] Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.
Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

[9] Lei 9504/95 Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

Toma-se como exemplo a Resolução do TSE n° 22.610/2007 que trata da fidelidade partidária, quando analisada, pode-se dizer que o TSE passou a ter uma competência normativa equivalente a do Congresso Nacional, pois criou sanções de perda do mandato por infidelidade partidária, prazos processuais, como o do Ministério Público se manifestar[10]. O Supremo já declarou que essa resolução é constitucional.

Outro ponto interessante que faz da Justiça Eleitoral ímpar em nosso ordenamento pátrio é a competência disposta no art. 23, XII, CE de "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;"(BRASIL, 65). Observa-se que é uma decisão na esfera da competência administrativa dos Tribunais e não tem força vinculante a outros julgamentos futuros, mas expressa uma posição da Corte que a julgou sobre o tema, ou seja, se expedida pelo TSE é considerada uma orientação com grande carga impositiva sobre os demais Tribunais Regionais e Juízes Eleitorais, ainda que não normativa, mas moral e cultural serão seus efeitos vinculantes

Cabe destacar que tanto o TSE quanto o TRE podem editar resolução e responder a consultas. Como dito acima, a consulta é uma pergunta que se faz em tese, que não pode versar sobre caso concreto (RAMAYANA, 2009).Assim, ainda que o TSE tenha respondido uma consulta, e um TRE respondido de modo diferente, aquela não anula essa.

Por fim, pode-se afirmar que para garantir a legalidade e a legitimidade do sufrágio, a Justiça Eleitoral faz uso de inúmeros instrumentos processuais administrativos e judiciais. Esta é a Justiça cujo uso do princípio da inércia não é a regra, pois ela tem o dever de fiscalizar, normatizar e julgar as lides referentes ao pleito Eleitoral.

Ademais, não bastasse todas as competências enumeradas, observa-se que a Constituição Federal colocou o Tribunal Superior Eleitoral como Corte final de julgamento de matéria eleitoral constitucional. Entendimento tirado da leitura do inciso I do § 4º, do artigo 121 da CF[11], por isso que, como regra, as decisões do TSE são irrecorríveis e o Recurso Especial deve trazer a matéria constitucional.

---

[10] Esse poder normativo, pode ser visto na Resolução 22.610 quando da criação de prazo para o Ministério Público, conforma o artigo abaixo:
Art. 6o - Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.

[11] Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. (...). § 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.
§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

3. O FORTALECIMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Justiça Eleitoral se tornou institucionalmente fortalecida após a promulgação da Constituição Federal, passando a ter um papel fundante na condução de um processo eleitoral legítimo. Talvez pela própria "Constitucionalização do Direito" destacado pelo Ministro Barroso (2016), sentido que pode ser utilizado para a Justiça Eleitoral sob dois aspectos, tanto para o fato dessa justiça especializa quase que em sua totalidade se encontrar estruturada na Carta Magana vigente, como também pelo ponto da Constituição vigente ter alçado muitos dos direitos políticos e partidários, bases do Direito Eleitoral, como direitos e garantias fundamentais.

A higidez e a força da Justiça Eleitoral para combater o desequilíbrio nas eleições vieram a ter um crescimento exponencial somente após a Constituição Federal, muito em razão da necessidade de manter os preceitos fundamentais da Constituição "cidadã" e de a Constituição Federal (1988) ter posicionado os direitos políticos dentro dos direitos e garantias fundamentais.

Não vamos aqui discutir as várias reformas eleitorais sofridas após o novo bloco de constitucionalidade, em razão da criação da Lei das Eleições e dos Partidos Políticos, apesar de serem de grande importância, não são o cerne do Trabalho.

O que se pretende é demonstrar que a decisão de tornar vinculativa as jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral decorrem não somente do fato de ser uma segurança jurídica, mas também da especificidade do trabalho dessa justiça especializada, mormente, a defesa de direitos e garantias fundamentais e defesa da democracia.

4. A VIGÊNCIA DO PRECEDENTE NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Interessa nesse ponto observar que muito se tem discutido do aproveitamento do precedente como técnica de gerenciamento processual e judicial, controle do excesso de

---

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

demandas, economia e padronização processual, principalmente por razões de gestão e padrões decisórios. Dirlei Nunes (2012) entende que seu papel deve ser o de uniformizar e não o de prevenir um debate. De todo modo, deve-se analisar a Justiça Eleitoral de modo diferenciado, principalmente em razão dos fundamentos de sua criação e existência, e de suas especificidades já destacadas acima.

Entre as excepcionalidades, destaca-se o que José Rogério Cruz e Tucci (2010) entendia como a vigência do precedente com efeito vinculativo na Justiça Eleitoral, pois para eles o Código Eleitoral admitia o prejulgado, ou precedente, em seu artigo 263:

> Art. 263. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejulgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal. (BRASIL, 1965)

Necessário trazer para a leitura o artigo 263, pois se entende nesse trabalho que o respectivo artigo ainda se encontra vigente, apesar do Tribunal Superior Eleitoral já ter decidido no acórdão nº 12.501, publicado no Diário de Justiça em 11/03/1993, quando do julgamento do Recurso 9.936 de Nova Friburgo, que o referido artigo não teria sido recepcionado pelas constituições posteriores, pois não haveria a possibilidade da jurisprudência ter caráter vinculativo no Brasil.

Apesar de ter se passado mais de 10 anos desse julgado, houve no ordenamento jurídico brasileiro uma mudança de postura, mormente quanto ao uso de instrumentos isolados do sistema jurídico do *civil law*. Este sistema jurídico, historicamente adotado no Brasil passou a aceitar instituições jurídicas das tradições do *common law* e do *stare decisis*. (GUEDES; PÁDUA, 2015).

Para o presente estudo, destaca-se a técnica do *prospective overruling*. Quando uma Corte reconhece que para determinada matéria deve-se aplicar a técnica de *prospcetive overruling*, ela reconhece que, devido a construção de uma jurisprudência sobre determinado tema, não pode haver uma mudança significativa sem que haja um período de adaptação.

Em outras palavras, demonstra-se que a jurisprudência de determinada corte tem caráter vinculante, não podendo haver mudança de entendimento sem que haja desrespeito ao princípio da segurança jurídica. Esse entendimento está de acordo com o artigo 263 do Código Eleitoral cujo conteúdo foi considerado não recepcionado.

Contrariamente ao que dispôs o Tribunal Superior Eleitoral, o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer a importância do TSE e das matérias de sua competência, recriando de forma indireta o instituto do precedente para essa Corte, senão vejamos:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. I. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado "prefeito itinerante" ou do "prefeito profissional", o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação. II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA **ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral deve adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral**. **Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos**. **No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição.** O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). **Em razão do caráter**

> **especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.** III. REPERCUSSÃO GERAL. Reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais atinentes à (1) elegibilidade para o cargo de Prefeito de cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza em Município diverso (interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição) e (2) retroatividade ou aplicabilidade imediata no curso do período eleitoral da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que implica mudança de sua jurisprudência, de modo a permitir aos Tribunais a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada. IV. EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Recurso extraordinário provido para: (1) resolver o caso concreto no sentido de que a decisão do TSE no RESPE 41.980-06, apesar de ter entendido corretamente que é inelegível para o cargo de Prefeito o cidadão que exerceu por dois mandatos consecutivos cargo de mesma natureza em Município diverso, não pode incidir sobre o diploma regularmente concedido ao recorrente, vencedor das eleições de 2008 para Prefeito do Município de Valença-RJ; (2) deixar assentados, sob o regime da repercussão geral, os seguintes entendimentos: (2.1) o art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso; (2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior. (BRASIL, STF, 2012, grifo nosso).

A leitura da ementa acima é de uma claridade e objetividade que dispensa transpor partes do fundamento do acórdão para análise. A partir dessa decisão, o STF passou a entender que os julgados do Tribunal Superior Eleitoral devem cumprir o princípio da segurança jurídica, em especial, quando se tratar de mudança abrupta de jurisprudência, o que resulta na obrigação da aplicação de um efeito diferido para esse julgado.

O STF, ao reconhecer que por se tratar de decisões que envolvam direito político constitucional deve haver um mínimo de presunção do resultado, ou seja, de aplicação da segurança jurídica das decisões anteriormente tomadas sobre a matéria, trouxe para o ordenamento pátrio o instituto do *prospective overruling*.

Ao se observar que passou a existir no ordenamento pátrio o uso de institutos do *comom law*, deveria ser questionado o julgamento do Tribunal Superior Eleitoral que não recepcionou o artigo 263 do CE. Esse artigo poderia ser aplicado como forma de questionar o próprio princípio da segurança jurídica, caso houvesse a necessidade de uma mudança abrupta.

Por exemplo, muito se tem colocado na mídia que após o impeachement, o vice-presidente pode ser cassado pelo TSE por conta do processo de julgamento das contas, como regra, não poderia o Vice presidente escapar da cassação pela alegação de que não conhecia, pois em razão do princípio da segurança jurídica, essa é a jurisprudência tradicional. Assim, ainda que se reconhecesse a possibilidade se separar o Vice da Presidente na prestação de contas, a mudança dessa jurisprudência, somente poderia ser feita a partir do próximo pleito, ou seja, 2020.

De outro modo, reconhecendo-se a vigência do art. 263 do CE, poderia mudar e aplicar a jurisprudência nesse pleito. Ou seja, quando houver uma exceção, será que por dois terços de seus membros não poderia se afastar o efeito vinculativo?

Voltando a vigência do art. 263 do CE. Apesar do TSE poder manifestar sobre questões de matéria constitucional, somente o Supremo Tribunal Federal pode afastar definitivamente uma norma do ordenamento jurídico por inconstitucionalidade, no caso, considerar não recepcionada.

Assim, tendo em vista que os fatos de 1932 acima arrolados, sobre a necessidade de passar para a Justiça Eleitoral a competência de mudar as práticas eleitorais está em voga novamente, em razão, principalmente, do momento ímpar da história atual, *impeachment* da Presidente do Brasil, cassação do mandato do ex-presidente da Câmara dos Deputados, o que leva ao descrédito da população com a política e com o sistema eleitoral brasileiro, deve-se fortalecer ainda mais o poder judiciário.

Em especial, está se fortalecendo o poder da Justiça Eleitoral, tanto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu na decisão a importância do TSE, mormente, com o uso do poder regulamentador, ou "normativo". Esse poder regulamentador externado por meio de Resoluções é necessário para o fiel cumprimento do processo eleitoral e também deve ser abrigado com a decisão do TSE de dar efeito vinculativo às decisões.

Nesse esteio, não há como fugir do efeito vinculante da jurisprudência do TSE. Tanto que o STF, no julgamento de 2012, dispõe claramente que "[...] *é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da*

segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE".

De qualquer maneira, cabe a indagação de que, por mais que se tenha conhecido do efeito do *prospective overruling*, como colocar na prática essa técnica dentro de um sistema acostumado com a *civil law*. A melhor forma seria reconhecer a vigência do artigo 263 do CE, pois ao se precisar de dois terços para modificar um entendimento, as Cortes Regionais e o próprio TSE passaria a se preocupar mais com o fundamento de suas decisões e com o reconhecimento do efeito vinculante.

Uma vez que, apesar do enaltecimento à Justiça Eleitoral acima relatado, cabe ressaltar que ela também sofre do mesmo problema encontrado nas demais cortes e na justiça brasileira, a falta de preocupação científica para uma teoria das decisões.

Salva-se na Justiça Eleitoral hoje, e posta em prática nos julgados, a preocupação de não se poder mudar o entendimento firmado para uma determinada matéria no mesmo pleito eleitoral. Tanto que os ministros do TSE usam nos fundamentos de seus votos o termo *leading case*[12] quando julgam os primeiros casos de um determinado em uma eleição, ou o primeiro julgado do tema, ou quando há modificação do entendimento. Todavia, o que mais se vê são mudanças de jurisprudências durante o pleito, especialmente no caso de exceções, ou de conveniências.

Assim, não basta ter essa preocupação moral quanto à mudança da jurisprudência, deve haver é um reconhecimento da vinculação de seus julgados, a confirmação normativa da existência do precedente. A mudança abrupta da jurisprudência, ainda que no caso de exceções, deve ser obstada quando esta não fora realizada por dois terços dos membros do TSE, conforme artigo 263 do CE, ou mesmo, se realizada, sem esse quórum mínimo, em razão do reconhecimento do princípio da segurança jurídica, não pode ser aplicado ao pleito eleitoral.

---

[12] Exemplos de *Leading case:* Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 77355, Acórdão de 01/03/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/04/2016, Página 53-54); - *LEADING CASE*: AgR-REspe nº 77355, de 1º.3.2016 - Quanto à contabilização como gastos eleitorais dos serviços advocatícios de consultoria no curso das campanhas eleitorais e a não consideração dos serviços prestados em processo jurisdicional-contencioso. 1. LEADING CASE - RO nº 474642, de 26.11.2013: Impossibilidade de o Ministério Público instaurar, no respectivo âmbito, inquérito voltado a levantar dados para instruir a representação eleitoral.

5. CONCLUSÃO

Voltando-se às reflexões iniciais, pode-se observar que o Tribunal Superior Eleitoral tem uma significativa importância para o ordenamento jurídico brasileiro, mormente a formação de jurisprudência vinculativa, cujo teor reflete no processo eleitoral.

Ademais, poderia hoje afirmar-se que o artigo 263 do Código Eleitoral deveria passar por nova revisão quanto ao seu recepcionamento pela Carta Magna vigente, uma vez que quando do julgamento do tema, em 1992, os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral estavam ainda na fase embrionária da interpretação da nova Carta Magana vigente.

À época, sequer ousava-se nesse ordenamento estabelecer discussão acerca da "constitucionalização do direito", quanto mais acerca da vinculação da jurisprudência ou gestão processual.

De outro modo, decorridos quase 10 anos da negação da vigência dessa norma, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 637485, trouxe para o Tribunal Superior Eleitoral a necessidade de se reconhecer nos seus julgamentos o instrumento do *comom law*, o *prospective overruling*.

Diante dessa realidade, não poderia haver entendimento diferente, uma vez que ao ter o Supremo Tribunal Federal reconhecido a necessidade de aplicação do princípio da segurança jurídica para os julgados do Tribunal Superior Eleitoral, trouxe aos seus precedentes uma força vinculante, ainda que indiretamente, pois ao explicitar a necessidade de se postergar os efeitos de uma decisão simplesmente em razão da existência de um precedente em contrário, torna esse precedente vinculativo para todo o pleito.

Desse modo, pode-se claramente afirmar que no momento evolutivo do sistema jurídico brasileiro, os fundamentos do julgamento do Recurso Especial 9936 quanto a não recepção do artigo 263, por entender que a jurisprudência pode ter efeito vinculativo, mas serve tão somente de orientação, não se subsiste mais. Deveria, portanto, o Supremo Tribunal Federal ser provocado para se manifestar a respeito da recepção do artigo em comento.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. M. *Direito eleitoral***.** 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

AGRA, W. M.. *Manual Prático de Direito Eleitoral***.** Belo Horizonte: Forum, 2016.

BARROSO, Luiz Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito*. Disponível em: < http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2016.

BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado, 1988. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral - TSE, "*Períodos da História da Justiça Eleitoral*". Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-periodos-eleitorais-1372189587538>. Acesso em 10 set. 2016.

BRASIL. *Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932* . Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>., Acesso em: 02 de set. 2016.

BRASIL. *LEI Nº 4.737, de 15 de julho de 1964*. Institui o Código Eleitoral. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm> Acesso em: 02 de set. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *60 anos do Tribunal Superior Eleitoral*: sessão comemorativa no TSE; homenagens do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Brasília: TSE/SDI, 2005.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007*. Dispõe disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária. Disponível em <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-23.117-de-20-de-agosto-de-2009-brasilia-2013-df> Acesso em: 09 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.117, de 20 de agosto de 2009*. Dispõe sobre a filiação partidária, aprova nova sistemática destinada ao encaminhamento de dados pelos partidos à Justiça Eleitoral e dá outras providências. Disponível em <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-23.117-de-20-de-agosto-de-2009-brasilia-2013-df> Acesso em: 09 set. 2016.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *RE 637485, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2012*. Acórdão eletrônico DJe-095, divulg. 20-05-2013, publicado 21-05-2013

CAJADO, Ane Ferrari Ramos. *Períodos da história eleitoral*. BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/744/tse-periodos-eleitorais.pdf?sequence=1&isAllowed=y >. Acesso em 10 set. 2016.

CABRAL, A. do P. A técnica do julgamento-alerta na mudança de jurisprudência consolidada. *Revista de Processo: RePro*, v. 38, n. 221, p. 13-48, jul. 2013.

GUEDES, J C.; PADUA, T. A.r de. *Pedaladas jurisprudenciais do TCU ou prospective overruling*?**.** Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/pedaladas-jurisprudenciais-tcu-ou-prospective-overruling >. Acesso em: mar. 20016.

LEAL, V. N. Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil. 3a ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

NUNES, D. *Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização, Paradoxos do Sistema Jurídico Brasileiro: Uma abordagem Constitucional democrática*. Direito jurisprudencial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, R. C. Análise dos parlamentares paranaenses na entrada do século XXI. Curitiba: APUFPR-Ssind, 2002.

RAMAYANA, M. *Direito Eleitoral***.** 9 ed. São Paulo: Editora Impetus, 2009.

SALGADO. E. D. *Princípios Constitucionais Eleitorais*. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2010.

TUCCI, José Rogério Cruz. O advogado, a jurisprudência e outros temas de processo civil. São Paulo: Quartier Latin, 2010.